

PORTARIA Nº 1.315, DE 25 DE MAIO DE 2017

Qualifica a Central de Regulação das Urgências, Unidades de Suporte Básico e Unidades de Suporte Avançado do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes à Regional de Rio Verde (GO), e Bases Descentralizadas, e municípios, e autoriza a transferência de incentivo de custeio aos municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.659/GM/MS, de 13 de agosto de 2008, que habilita a Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Rio Verde (GO) e as bases descentralizadas; Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 07 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012 que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.209948/2015-44, resolve:

Art. 1º Ficam qualificadas a Central de Regulação das Urgências, Unidades de Suporte Básico e Unidades de Suporte Avançado do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes à Regional de Rio Verde (GO), e Bases Descentralizadas, e autoriza a transferência de incentivo de custeio aos Fundos Municipais de Saúde, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor conforme descrito no Anexo a esta Portaria, para os Fundos Municipais de Saúde de Rio Verde (GO), Mineiros (GO), Santa Helena de Goiás (GO), Acreúna (GO), Caiapônia (GO).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0052 (GO) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2014.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO

Central de Regulação das Urgências e Unidades Móveis

UF	Município	CRU				USB				USA				Valor anual a ser incorporado R\$
		Quant	CNES	COD	Nº Proposta	Quant	CNES	COD	Nº Proposta	Quant	CNES	COD	Nº Proposta	
GO	Rio Verde	1	6941710	82.51	8591	-	-	-	-	-	-	-	-	430.038,00
		-	-	-	-	1	6945775	82.50	8591	-	-	-	-	
GO	Mineiros	-	-	-	-	1	7276583	82.50	9152	-	-	-	-	105.528,00
GO	Mineiros	-	-	-	-	-	-	-	-	1	7276591	82.49	9154	116.652,00
GO	Santa Helena de Goiás	-	-	-	-	-	-	-	-	1	7710488	82.49	8833	116.652,00
GO	Acreúna	-	-	-	-	1	6922171	82.50	8817	-	-	-	-	105.528,00
GO	Caiapônia	-	-	-	-	1	7214855	82.50	8755	-	-	-	-	105.528,00
GO	Caçu	-	-	-	-	1	6833977	82.50	8996	-	-	-	-	105.528,00
GO	Quirinópolis	-	-	-	-	1	6679498	82.50	8807	-	-	-	-	105.528,00
GO	São Simão	-	-	-	-	1	6405819	82.50	9163	-	-	-	-	105.528,00
TOTAL ANUAL		1				7				3				1.296.510,00

RETIFICAÇÃO

No anexo da Portaria nº 1.252/GM/MS, de 25 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 100, de 26 de maio de 2017, Seção 1, página 38/39,

ONDE SE LÊ:

Total	59.086.653,87	4.095,61	177.272.284,44
-------	---------------	----------	----------------

LEIA-SE:

Total	59.086.653,87	4.095,61	59.090.749,48
-------	---------------	----------	---------------

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 832, DE 29 DE MAIO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 840, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 12.11.2015, que estabelece a política de uso do sistema informativo CGU-PAD no âmbito da Funasa.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, II e XII, do anexo I, do Decreto nº 8.867, de 03.10.2016, publicado no D.O.U. de 4.10.2016, considerando a necessidade de adequação ao Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, nos termos do Decreto nº 5.480, de 30.6.2005, e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Portaria nº 1.043, de 24.7.2007, da Controladoria-Geral da União-CGU/PR, que trata do Sistema de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares CGU-PAD, resolve:

Art. 1º Alterar Anexo da Portaria nº 840, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 12.11.2015, que estabelece a Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares/CGU-PAD, para o gerenciamento das informações inerentes aos processos da espécie, instaurados no âmbito da Fundação Nacional de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO SÉRGIO DIAS

ANEXO

POLÍTICA DE USO DO SISTEMA DE GESTÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CGU-PAD NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Capítulo I

Da Finalidade

Art. 1º A Política de Uso do Sistema CGU-PAD, tem por objetivo estabelecer regras e orientações de uso do Sistema de Gestão de Processo Administrativo Disciplinar, no gerenciamento das informações sobre os processos administrativos de natureza disciplinar, instaurados no âmbito da Fundação Nacional de Saúde, consoante o disposto na Portaria CGU nº 1043, de 24.7.2007, publicada no Diário Oficial da União de 25.7.2007.

Capítulo II

Do Registro de Informações

Art. 2º São objeto de registro no Sistema CGU-PAD, as informações relativas aos procedimentos administrativos de natureza disciplinar, no âmbito da Fundação Nacional de Saúde, nas seguintes modalidades:

- I - denúncia/representação
 - II - sindicância investigativa e punitiva (Lei 8.112/1990);
 - III - processo administrativo disciplinar (Lei 8.112/1990);
 - IV - processo administrativo disciplinar em rito sumário (Lei 8.112/1990);
 - V - sindicância punitiva - empregado público (art. 3º da Lei 9.962/2000);
 - VI - sindicância - servidor temporário (art. 10 da Lei 8.745/1993);
 - VII - sindicância patrimonial; e
 - VIII - investigação preliminar
- Art. 3º Serão, obrigatoriamente, registrados no Sistema CGU-PAD os atos processuais de:
- I - instauração;
 - II - prorrogação;
 - III - avocação/requisição pela CGU;
 - IV - redesignação/recondução;
 - V - alteração de presidente e/ou membro da comissão;
 - VI - inclusão de novo acusado;
 - VII - indiciamento;
 - VIII - relatório final;
 - IX - julgamento;
 - X - anulação de natureza administrativa ou judicial;
 - XI - pedido de reconsideração e decorrente decisão;
 - XII - interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão; e
 - XIII - instauração de processo de revisão.

§ 1º Após publicada a portaria e formalizado o processo deverá ser providenciado seu cadastramento, de imediato, no Sistema CGU/PAD e, em seguida, encaminhado aos componentes da comissão.

§ 2º Sempre que ocorrer anulação de natureza administrativa ou judicial, pedido de reconsideração, interposição de recurso hierárquico com suas decisões e instauração de processo revisional, os autos deverão ser encaminhados ao cadastrador do Sistema CGU-PAD, para fins de registro.

§ 3º O fluxo de procedimentos disciplinares no âmbito da Funasa deverá ser regulamentado por ato do Corregedor.

Capítulo III

Da Definição e dos Usuários do Sistema

Art. 4º Ao Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD caberá fomentar o uso adequado da prática definida nesta portaria, autorizar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema e ao seu ambiente de treinamento e promover a capacitação dos usuários.

Parágrafo único. O Corregedor da Fundação Nacional de Saúde será o Coordenador-Adjunto do sistema informativo CGU-PAD.

Art. 5º Considerar-se-á Administrador o servidor responsável pela concessão, exclusão e administração de acesso para os usuários do CGU-PAD, incluindo o fornecimento de senhas iniciais, bloqueio e desbloqueio, além de fomentar a política de utilização e monitorar o uso correto do Sistema.

Parágrafo único. A indicação do Administrador será atribuição do Corregedor da Fundação Nacional de Saúde que deverá comunicar o feito ao Corregedor Setorial da Controladoria-Geral da União no Ministério da Saúde.

Art. 6º Considerar-se-á usuário cadastrador o servidor responsável pelo registro, atualização e consulta das informações no Sistema CGU-PAD, no âmbito da Funasa.

Art. 7º Considerar-se-á usuário consulta o servidor com permissão para visualizar as informações registradas no Sistema e impressão de relatório, referentes à respectiva unidade administrativa, sem possibilidade de alteração dos registros existentes.

Capítulo IV

Do Acesso

Art. 8º Compete ao Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD:

- I - indicar o servidor que terá permissão de acesso ao Sistema no perfil de Administrador;
- II - autorizar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema no perfil de Usuário Cadastrador e Usuário Consulta;
- III - monitorar o registro dos dados relativos aos procedimentos correcionais e fomentar o uso correto do Sistema CGU-PAD, por meio do Administrador do Sistema; e
- IV - normatizar a operacionalização do uso do Sistema CGU-PAD a cargo do Administrador.

Parágrafo único. Compete ao Coordenador-Adjunto do Sistema na Funasa, efetivar a nomeação dos usuários cadastradores nos Estados.

Art. 9º Compete ao Administrador do Sistema CGU-PAD:

- I - responder pela gestão das senhas de acesso;
- II - promover o uso correto; e



III - monitorar a operacionalização do uso, a cargo dos cadastradores.

Art. 10 Compete ao usuário Cadastrador do Sistema CGU-PAD:

I - efetivar o registro e correção dos procedimentos correccionais enunciados no art. 2º;

II - atender diligência e pedido do Coordenador-Adjunto e Administrador inerentes ao sistema informativo CGU-PAD, priorizando a comunicação eletrônica entre estes;

III - utilizar o ambiente de treinamento do Sistema CGU-PAD; e

IV - obedecer as normas e orientações do manual de registro dos procedimentos correccionais;

Parágrafo único. Compete ao Superintendente Estadual da Funasa indicar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD, no perfil usuário cadastrador e usuário consulta.

Art. 11 Compete ao usuário Consulta do Sistema CGU-PAD:

I - zelar pela informação obtida no Sistema;

II - atender diligência e pedido do Coordenador-Adjunto e Administrador, priorizando a comunicação eletrônica entre estes; e

III - obedecer as normas e orientações do manual de registro dos procedimentos correccionais.

Art. 12 É vedada a concessão de permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD, aos prestadores de serviço e estagiários e o compartilhamento de senhas de acesso ao Sistema com esses agentes.

Capítulo V

Da Habilitação de Acesso

Art. 13 A solicitação de acesso ao Sistema dar-se-á pelo Superintendente Estadual ao Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD.

Parágrafo único. O servidor indicado com o perfil de Cadastrador deverá ser do quadro ativo permanente da Funasa, possuir experiência nas atividades correccionais, ter atuado em comissão de procedimento disciplinar e possuir conhecimento de informática básica.

Art. 14 A concessão de acesso ao Sistema CGU-PAD e ao seu ambiente de treinamento necessita de autorização do Coordenador-Adjunto, que a encaminhará ao Administrador para providências.

§ 1º É facultado ao Coordenador-Adjunto impor restrições de acesso.

§ 2º O Superintendente Estadual deverá comunicar, por escrito, ao Coordenador-Adjunto, as situações de afastamento, desligamento, aposentadoria, movimentação ou investigação em processo administrativo disciplinar ou sindicância, de usuários do Sistema, Cadastrador ou de Consulta, lotados em sua área de atuação.

Capítulo VI

Disposições Finais

Art. 15 Os servidores que tenham acesso às informações registradas no CGU-PAD, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integralidade, sigiliosidade, disponibilidade e confidencialidade, observadas as disposições do Decreto nº 4.553, de 27.12.2002.

Art. 16 A área de Recursos Humanos fica obrigada a fornecer os dados pessoais dos componentes de comissão processante e do agente acusado nos procedimentos disciplinares para efetivação do registro do processo no Sistema CGU-PAD.

Art. 17 O descumprimento das disposições desta política de uso sujeitará os responsáveis às sanções disciplinares cabíveis, na forma especificada em Lei.

Art. 18 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta política de uso serão dirimidos pelo Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 29 DE MAIO DE 2017

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Distrofias e Espasmo Hemifacial.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE e o SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS, no uso das atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre as distrofias e espasmo hemifacial no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com estes distúrbios;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando o Registro de Deliberação Nº 234/2017, o Relatório de Recomendação nº 252 - Fevereiro de 2017 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), a atualização da busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica da CONITEC, do Departamento de Gestão da Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SCTIE/MS), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS), resolvem:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Distrofias e Espasmo Hemifacial.

Parágrafo único. O Protocolo de que trata este artigo, que contém o conceito geral de distrofias e espasmo hemifacial, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento das distrofias e espasmo hemifacial.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com esses distúrbios em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 376/SAS/MS, de 10 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 215, de 11 de novembro de 2009, seção 1, páginas 61-64.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO
Secretário de Atenção à Saúde

MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO FIREMAN
Secretário de Ciência e Tecnologia e Insumos
Estratégicos

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 29 DE MAIO DE 2017

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Espasticidade.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE e o SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS, no uso das atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre a espasticidade no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta condição;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando o Registro de Deliberação Nº 233/2017, o Relatório de Recomendação nº 251 - Fevereiro de 2017 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), a atualização da busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica da CONITEC, do Departamento de Gestão da Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SCTIE/MS), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS), resolvem:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Espasticidade.

Parágrafo único. O Protocolo de que trata este artigo, que contém o conceito geral de espasticidade, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento da espasticidade.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essa condição em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 377/SAS/MS, de 10 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 215, de 11 de novembro de 2009, seção 1, páginas 64-66.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO
Secretário de Atenção à Saúde

MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO FIREMAN
Secretário de Ciência e Tecnologia e Insumos
Estratégicos

PORTARIA Nº 885, DE 17 DE MAIO DE 2017

Suspende habilitações de modalidade única códigos 22.02, 22.03 e 22.05.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeios para a componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 706/SAS/MS, de 20 de julho de 2012, que parametriza os Sistemas de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES), Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), Sistema de Informação Hospitalar (SIH) e o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS (SIGTAP) às Redes de Atenção à Saúde (RAS);

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que Adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria nº 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o SCNES e o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 1.357/SAS/MS, de 02 de dezembro de 2013, e Portaria nº 370/SAS/MS, de 13 de abril de 2016 que habilitaram Centros Especializados em Reabilitação (CER) da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência; e

Considerando a Portaria nº 3.010/GM/MS de 10 de dezembro de 2013 e Portaria nº 690/GM/MS, de 13 de abril de 2016, que determinaram repasse de custeio referente aos Centros Especializados em Reabilitação para os Municípios, Estados e Distrito Federal; e

Considerando a necessidade de adequar o Sistema Nacional de Cadastro dos Serviços de Saúde (SCNES), resolve:

Art. 1º Ficam suspensas as habilitações de modalidade única, códigos 22.02, 22.03 e 22.05, já que tais serviços foram habilitados em Centros Especializados em Reabilitação com os códigos 22.08 (Centro Especializado em Reabilitação (CER) - Modalidade Física), 22.03- Unidade de Reabilitação Visual e 22.10 (Centro Especializado em Reabilitação (CER) - Modalidade Auditiva), conforme tabela abaixo:

Ano de Habilitação	UF	Município	Nome do Serviço	CNES	Tipo	Habilitação excluída
2013	AL	Maceió	Associação dos Deficientes Físicos de Alagoas - ADEFAL	2006928	CER III	22.05 - Centro de Reabilitação Auditiva na Alta Complexidade
2016	PI	Picos	Centro de Reabilitação Santa Ana	2443422	CER IV	22.02 - Serviço de Reabilitação Física - Nível Intermediário
2013	SP	Ribeirão Pires	Associação de Prevenção Atendimento Especializado e Inclusão da Pessoa com Deficiência de Ribeirão Pires	2096722	CER IV	22.05 - Centro de Reabilitação Auditiva na Alta Complexidade
2014	SP	Divinolândia	CONDERG - Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo	2082810	CER III	22.02 - Serviço de Reabilitação Física - Nível Intermediário 22.05 - Centro de Reabilitação Auditiva na Alta Complexidade 22.03- Unidade de Reabilitação Visual

Art. 2º A Secretaria de Atenção à Saúde adotará as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir da competência posterior a sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO